

**TC 012.346/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Poranga/CE

**Responsável:** Aderson José Pinho Magalhães  
(CPF 382.217.993-00)

**Procuradores:** não há

**Inte ressados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Aderson José Pinho Magalhães, ex-prefeito municipal de Poranga/CE, gestão 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 1483/2008 (Siafi 650909) firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

## HISTÓRICO

2. O referido Convênio tinha por objeto a melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas, conforme plano de trabalho pactuado com a autarquia, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 785.810,81, sendo R\$ 35.810,81 contrapartida e R\$ 750.000,00 recursos federais. A vigência do instrumento se estenderia de 31/12/2008 a 28/9/2012.

3. Os recursos federais foram liberados parcialmente, no montante de R\$ 300.000,00, por meio de duas ordens bancárias, peça 2, p. 7:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009 OB802557	13/4/2009	150.000,00
2010 OB804837	24/5/2010	150.000,00

4. Dos R\$ 750.000,00 de recursos federais previstos, foram aportados na obra de melhorias habitacionais apenas 300.000,00, nas duas parcelas acima discriminadas. No Parecer Técnico da Funasa, peça 2, p. 137, consta que 41,1% da obra, pulverizada em várias unidades habitacionais, foi realizada.

5. A prestação de contas dessa aplicação parcial de recursos federais jamais foi apresentada à Funasa, levando a não emissão de Parecer Financeiro. Foi apresentada pela municipalidade Ação Ordinária contra o ex-gestor. O responsável foi devidamente notificado pela entidade via expediente acostado na peça 3, p. 46.

6. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas, acostado na peça 3, p. 64-72, que concluiu que o ex-gestor se encontrava em débito pelo valor parcialmente repassado em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação dos recursos federais em apreço.

7. O Relatório de Auditoria CGU 98/2014 anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 115-117). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 3, p. 121).

## EXAME TÉCNICO

8. Da análise dos autos, verifica-se que, encerrada a vigência do instrumento, o prazo para apresentação da prestação de contas, e não apresentada qualquer prestação da aplicação dos

recursos, foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Os referido agente não sanou a irregularidade nem recolheu à FUNASA a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

10. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio Funasa, apurando-se como prejuízo o valor total de R\$ 300.000,00. Tal valor atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável dessa TCE.

11. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

12. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo o débito ser atualizado a partir da data de 13/4/2009.

13. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 18/2002 – Plenário).

14. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

15. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos.

16. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

17. Tendo em conta as providências adotadas pelo Funasa para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do faltoso.

18. Cabe ainda informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. Aderson José Pinho Magalhães (CPF 382.217.993-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
13/4/2009	150.000,00
24/5/2010	150.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Poranga/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC 1483/2008 (Siafi 650909), que tinha por objeto a construção de melhorias domiciliares para o combate à Doença de Chagas.

b) Conduta do responsável: na condição de ex-prefeito não prestou contas dos recursos geridos, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos do instrumento.

c) informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da documentação complementar exigida pelo concedente.

c.3) o responsável deve ainda apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação das contas.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Fortaleza-CE, 19 de Maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
AUFC 433-2